



MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL DE ANISTIA
Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004

ATA CEI Nº 025/2009

DATA	19 de maio de 2009			
HORÁRIO	INÍCIO	15h	TÉRMINO	17h
LOCAL	ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO C, 1º ANDAR			

REGISTROS

A reunião foi aberta pelo Senhor IDEL PROFETA RIBEIRO, Presidente da Comissão Especial Interministerial, o qual iniciou a deliberação dos processos, constantes da relação anexa, dos seguintes órgãos:

- Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras-CAIEB - 1 processo deferido;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT - 23 processos deferidos;
- Eletrosul Centrais Elétricas S.A.-ELETROSUL - 2 processos indeferidos;
- Furnas Centrais Elétricas S.A.-FURNAS - 2 processos indeferidos.

Todos os processos deferidos foram aprovados por unanimidade pelos membros, totalizando 24 (vinte e quatro) deferimentos.

Os processos indeferidos, que totalizam 4 (quatro), foram aprovados pela maioria, com voto contrário dos membros representantes dos anistiados, os quais fundamentaram o voto contrário, em síntese, sob o seguinte argumento:

I - O Ato de concessão da Anistia pela CEA/SAF/94 a esse ex-empregado, não mais poderia ser modificado (ANULADO) por outro ato administrativo (CERPA/Decreto nº 1.498 /1.499 ambos de 1995), tendo em vista que o assunto já havia sido exaurido administrativamente, como assevera o art. 2º do Decreto nº 1.344/94 em vigor, combinado, com o teor do § 1º do art. 5º da Lei nº 8.878/94, o qual apresenta caráter definitivo quando não houver recurso. À luz do Direito Positivo a modificação só poderia ter ocorrido por via jurídica, em contrário, violou-se direito constituído, como ensina Hely Lopes Meirelles, a saber: "exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretroatável a última decisão" (op. Cit. Pág. 635), e, o que trata o art. 6º § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, além, de ofender o ato perfeito (art. 5º XXXVI CF/88 em vigor), com vista, na concessão da ANISTIA em comento, que na construção do Ato teve o seu princípio, meio e fim.

- Não há dúvida que a anistia não mais poderia ser revista de forma administrativa, com efeito, é nula a aplicabilidade da Súmula nº 473 do STF, por afrontar a literalidade da Lei, como assevera a Súmula nº 221 do TST.

II - Os Decretos nº 1.498/1.499 estão prescritos, pois foram editados com 250 dias dos 150 que assevera o art. 7º do Decreto nº 1.153/94 em vigor.

III - Editados os decretos 1.498/1.499, ocorreram duas irregularidades, uma de *ORDEM PROCESSUAL*, quando criou uma terceira instância de análise (CERPA), não prevista no art. 5º da Lei nº 8.878/94 e, outra de *DE MÉRITO*, quando a CERPA passou a analisar. - E mais, o ato anulador da CERPA que foi criada por Decreto (1498/1499), ofendeu a *HIERARQUIAS DAS LEIS*, pois, que, a decisão da CEA/SAF que foi criada por Lei (8878, art. 5º) é clara e esclarece que, em grau de recurso os requerentes foram anistiados. Assim, o ato da CERPA decorreu de ilegalidade, qual seja, do ato originário de uma Comissão instituída por *DECRETO*, modificando ato originário de uma Comissão instituída por *LEI*. Neste sentido, o ato em questão da CEI que foi criada por *DECRETO* (5115), decorreu da mesma ilegalidade, além, de ser inovador, ou melhor, não previsto em Lei, pelo fato de ser tratar de *INDEFERIMENTO*, quando, o Decreto nº 5115 criou a CEI para rever o ato anulador da CERPA, por tanto, neste caso, a decisão da CEI teria que ser pela *MANUTENÇÃO* da decisão da CERPA, se não for isto, então, ocorreu o julgamento do Mérito, eis que, outro ato não previsto, além, do Mérito já ter sido julgado por uma Comissão criada por Lei (CEA/SAF), só se pode retroagir no tempo para julgar para beneficiar, como assevera o Art. 5º, inciso XL da CF/88.

- Registro, ainda, sobre hierarquias das leis, que o feito anulatório produzido pelos Decretos nºs 1498/1499, foi aplicado por *RESOLUÇÃO*, enquanto, há anistia objeto desse Ato, foi aplicado na sua concessão por *PORTARIA*, logo, por instrumento superior.

IV - Os efeitos dos Decretos 1.498/1.499 não alcançaram as Portarias originárias da CEA/SAF/94 que estão em vigor, como podemos observar no que trata o art. 6º dos mesmos (1.498/1.499), a saber: "A partir da data da publicação deste decreto, ficam suspensos quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto nº 1.153, de 08/06/94". Registra-se, que, a partir da data de publicação deste Decreto (1498/1499) que foi em 24.05.95, logo, os procedimentos anteriores a esta data que alude o Decreto nº 1153/94 estão em vigor.

- Sendo as Portarias CEA/SAF de dezembro/94, considerando, com efeito, a partir de janeiro/95, essas Portarias estão em vigor há pelo menos 14 anos, pelo que segue: 95.96.97.98.99, **00.01.02.03.04**, 05.06.07.08 e 2009. Sendo a aplicação da decadência de 05 anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99) e, contando a partir de janeiro de 2000, conforme em negrito na ilustração. Assim, as Portarias CEA/SAF estão amparadas na decadência há pelo menos 04 anos.

V - No que trata o "Plano Demissional do Governo Collor", da mera leitura do TERMO DE RESCISÃO, vê-se que as DEMISSÕES foram SEM JUSTA CAUSA, ou seja, IMOTIVADAS, demonstrando o verdadeiro desejo da empresa em demitir, e daí a razão do pagamento das multas do FGTS, afrontando o Estado Democrático de Direito, e a legislação pertinente à matéria.

- Há que se ressaltar, que, primeiro a empresa expediu um "Comunicado de Dispensa patrão" dizendo que a partir de terminada data os requerentes estavam demitidos, e, horas ou dias depois, apresentava o Plano Demissional e a Rescisão de Contrato com a seguinte afirmativa: aceitando ou não o Plano estão demitidos.

- Assim é inconcebível indeferir o pedido de anistia dos requerentes, justificando que eles teriam aderido ao mencionado "Plano" antes da data da efetiva rescisão configurando uma vontade, eis que o "Comunicado de Dispensa", já é uma prova das perversas armadilhas gerenciais adotadas, já que a vontade dos requerentes nunca existiu, logo, esse indeferimento é querer dar guarida a *PRESUNÇÃO*, a qual, já vem penalizando os requerentes há mais de 15 anos, como, também, nem querer considerar as circunstâncias da época, onde, o Plano foi implementado para *FAZER PARECER* que existiria um *ACORDO*, onde se tinham duas opções: ser demitido sem o Plano ou ser demitido com o Plano, assim, firmando, a perversa armadilha aqui supracitada, pelo fato, que, acordo seria se tivesse uma terceira opção, a saber: dos requerentes não aceitassem o Plano e pudessem permanecer na empresa.

MB
D
P



- Ademais, a empresa não discutiu os termos do "Plano" com os empregados, tão pouco, com o Sindicato, o qual, mediante aquele quadro demissional (reforma Collor), só lhe restou registrar como protesto contra as demissões, uma ressalva na Rescisão de Contrato, assim, não ocorreu o *ATO PERFEITO* como exige o Art. 611 da CLT, bem como, o Art. 444 da CLT, o qual assegura a transação do Plano entre as partes, mas, desde que, assevera o Artigo: "não exista prova de *COAÇÃO* ou *QUALQUER OUTRO DEFEITO QUE MACULE O ATO PERFEITO*."

- Salta aos olhos, *VICIOS e INCIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES* no que tratou o Plano Demissional do Collor, tais como: quebra de regras fundamentais, verbalidade etc e tal, assim, afrontando, o que assevera o Art. 241 e 242 do Código Civil, a saber: "não cumpridas as regras (...) mesmo que se tenha observado as formalidades exigidas para esse negócio aparente, o negócio simulado e *NULO* por simulação e, o negócio dissimulado é *NULO* por forma."

- No que diz respeito à circunstância da época aqui em comento, é, também, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, manifestado no processo TST-RR-751.686/2001.4 publ. no DJ 01/11/06, segue trecho: "(...) Por outro lado, não há dúvidas de que a motivação política se faz presente no caso em análise, vez ser fato notório a reforma administrativa intentada pelo governo ou desgoverno do então Presidente Fernando Collor de Melo. O fato de a dispensa, eventualmente, ter sido operada dentro de plano de incentivo a demissões voluntárias é irrelevante, considerando os motivos que levaram à prática de tais atos."

POR FIM, por tudo aqui exposto, bem como, na incidência do princípio da garantia da *Ampla Defesa*, assegurado no inciso I.V do art. 5º e outros da CF, a qual foi ofendida pela CERPA, quanto à mesma apenas fez a mera publicação em Diário Oficial da União, como forma da Administração se comunicar para que os Requerentes tomasse conhecimentos dos fatos para produzir defesa, já que não exista ainda a Lei nº 9.784/99 e na falta a CERPA deveria socorrer-se dos artigos 213, 214 e 215 do CPC, instituído pela Lei nº 5.869/73. Neste contexto, o ato anulatório da CERPA sobre anistia anteriormente concedida, fica impugnado, mediante utilização desse writ constitucional, legítima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar.

Assim, não se pode mais penalizar esses trabalhadores para proteger nomes da Administração Pública, e, o objetivo da Lei nº 8.878/94 não é esquecer o ato ilegal dor autor das demissões, para favorecer os atingidos, e sim, aniquilar o mal que sangrou a CF/88 no Art. 37 e outros. O legislador pretendeu recompor a normalidade, restabelecendo o vínculo jurídico existente antes da precoce demissão desses trabalhadores, garantindo, o *status quo ante*. São essas as nossas considerações."

Foram julgados pela Comissão Especial Interministerial 28 (vinte e oito) processos.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, por mim assinada, Jaqueline de Melo Pereira, pelo Presidente da CEI e membros.

Jaqueline de Melo Pereira

ASSINATURAS DOS PRESENTES

NOME	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA
Antônio de Moura Borges	Ministério da Fazenda	
Idel Profeta Ribeiro	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	
<input checked="" type="checkbox"/> Geraldo Nunes Pereira Filho	Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, abrangidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	
Neleide Abila	Advocacia-Geral da União	
Mônica Vieira Maia	Advocacia-Geral da União, suplente	
Pedro Paulo Nicácio Ferreira	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, cujas relações de trabalho subordinam-se à Consolidação das Leis do Trabalho CLT	
	Casa Civil	
Valdemiro Severiano de Maria	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	
Namir Jesus Amorim de Baptista Guimarães	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, suplente	

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - FURNAS
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 19 DE MAIO DE 2009
INDEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	LIAPUAN MONTEIRO PEREIRA	04599.519050/2004-76
2.	ODILEA VARGAS FERREIRA	04599.513102/2004-09

ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ELETROSUL
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 19 DE MAIO DE 2009
INDEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	DAUTO VECHI	04599.500145/2004-16
2.	MARLENE DALMAGRO REDIVO	04599.513540/2004-69

EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 19 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	ABEL DIAS DE MENEZES NETO	04599.501808/2004-10
2.	ALDECIR NUNES DE LIMA	04599.501552/2004-41
3.	ANTÔNIA ALVES PEREIRA	04599.501810/2004-99
4.	CESÁRIO VICTORINO DE AZEVEDO DOS SANTOS	04599.507218/2004-09
5.	DJALMA SILVA DA COSTA	04599.501542/2004-13
6.	FRANCISCO DE SÁ ROCHA	04599.501544/2004-02
7.	JANDUHY DUARTE MIRANDA	04599.501818/2004-55
8.	JEMIMA DE ARAÚJO SILVA	04599.501545/2004-49
9.	JOÃO DIVINO DE ALMEIDA	04599.505416/2004-20
10.	JOÃO MARIA DE ANDRADE COSTA	04599.501546/2004-93
11.	JOAQUIM APOLINÁRIO VITAL	04599.501547/2004-38
12.	JOSÉ BARAÚNA DE LIMA FILHO	04599.501809/2004-64
13.	JOSÉ NAIDO DE LIMA	04599.501548/2004-82
14.	JOSÉ TARCÍSIO MEIRA ÂNGELO	04599.501813/2004-22
15.	JOSEMIR PEREIRA DA SILVA	04599.501549/2004-27
16.	MANSUETO SEREJO CARDOSO	04599.501529/2004-56
17.	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA APOLINÁRIO	04599.507079/2004-13
18.	MARIA DO SOCORRO SILVA	04599.505924/2004-16
19.	NILSON DA GLÓRIA MARTINS	04599.505905/2004-81
20.	PEDRO ZIOTHORSKI	04599.507088/2004-04
21.	REJANE MARIA RIOS GRANJEIRO	04599.506475/2004-15
22.	ROBSON NEVES AMORIM	04599.507159/2004-61
23.	SÔNIA MARIA DA MOTA BARBOSA	04599.507157/2004-71

COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 19 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	PAULO ROBERTO MARTINS GARCIA	03000.003702/2004-75